



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.971 - RJ (2009/0150118-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
LEO KRAKOWIAK

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RE 566.621/RS.

1. Reapreciação de agravo regimental em face do que dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco" para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853.881/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2011; EDcl no AgRg no AREsp 6.406/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/2011; EDcl no AgRg no AREsp 8.122/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011.
3. Na espécie, a demanda foi ajuizada em 16/11/2001, data anterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo, portanto, aplicável a tese jurisprudencial dos "cinco mais cinco".
4. Mantida a conclusão do primeiro julgado, mas com a nova fundamentação consagrada pelo STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.971 - RJ (2009/0150118-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
LEO KRAKOWIAK

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental contra decisão a que aplicou a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem da prescrição da ação de repetição de indébitos recolhidos anteriores à entrada em vigor da LC 118/05, tal como decidido no Recurso Especial Repetitivo 1.022.932/SP.

A Primeira Turma, na assentada de 5/4/2011, negou provimento ao recurso (fl. 1.239).

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário.

Tendo em vista que o STF encerrou o julgamento desse tema em regime de repercussão geral (RE 566.621/RS), a Presidência do STJ determinou-me o envio dos autos para fins de aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Em face disso, submeto novamente ao aludido agravo regimental à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.971 - RJ (2009/0150118-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RE 566.621/RS.

1. Reapreciação de agravo regimental em face do que dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco" para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853.881/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2011; EDcl no AgRg no AREsp 6.406/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/2011; EDcl no AgRg no AREsp 8.122/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011.
3. Na espécie, a demanda foi ajuizada em 16/11/2001, data anterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo, portanto, aplicável a tese jurisprudencial dos "cinco mais cinco".
4. Mantida a conclusão do primeiro julgado, mas com a nova fundamentação consagrada pelo STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, cuida-se de reapreciação de agravo regimental, em face do que dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC, a fim de adequar o julgado originário à tese consagrada em repercussão geral pelo STF no tocante à prescrição da ação de repetição de indébito ante as novas disposições contidas na LC 118/05.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça, depois de algumas oscilações, consolidou seu entendimento de que o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos contados da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador; essa é a denominada de tese dos "cinco mais cinco" que veio a ser firmada no julgamento do EREsp 435.835/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 04/06/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o advento da LC 118/05, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009), entendeu que o prazo prescricional de cinco anos do pagamento reclamado só seria aplicado aos recolhimentos realizados já na vigência da aludida lei complementar.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco" para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853.881/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2011; EDcl no AgRg no AREsp 6.406/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/2011; EDcl no AgRg no AREsp 8.122/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011.

Ponderados esses elementos, concluo que, embora deva prevalecer a posição do STF sobre a controvérsia, sua aplicação, *in concreto*, não importa em modificação de resultado.

Isso porque, na espécie, a demanda foi ajuizada em 16/11/2001 (fl. 7), data anterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo, portanto, de igual forma, aplicável a tese jurisprudencial dos "cinco mais cinco".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, mas por outros fundamentos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0150118-6

**AgRg no
REsp 1.131.971 / RJ**

Números Origem: 200151010225320 200801524411 200802010082172

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: BRADESCO SAÚDE S/A E OUTROS
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: LEO KRAKOWIAK ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.